

# Setranspetro prorroga declaração por 15 dias

Cartão escolar está sendo feito desde o início de janeiro em Petrópolis

O uso da declaração de matrícula, como comprovante para o embarque dos estudantes de forma gratuita nos ônibus, foi prorrogado pelo Setranspetro por mais 15 dias, em Petrópolis. A partir do dia 6 de junho, todos os alunos devem utilizar o cartão de bilhetagem eletrônica, no trajeto entre a casa e a escola. Para quem estava matriculado em 2019 e permaneceu em 2022, os cartões foram desbloqueados automaticamente no primeiro dia letivo. Para casos de atualização de cadastro, desbloqueio, primeira ou segunda via do cartão, é necessário que o aluno compareça ao Setranspetro, que está preparado para receber os estudantes desde a segunda semana de janeiro.

A lei municipal instrui que a declaração de matrícula pode ser usada nos primeiros 20 dias letivos do ano. Em razão das chuvas que atingiram o município, o Setranspetro e as empresas de ônibus prorrogaram o uso da declaração até o dia 14 de maio. Na quinta-feira (19), as operadoras ampliaram por mais uma vez a prorrogação até 4 de junho, para dar tempo a quem ainda não regularizou sua situação.

Para Carla Rivetti, gerente do Setranspetro, o benefício da gratuidade é um direito legal, que precisa ser comprovado.

“Mesmo com a publicação da Lei do Vale-Educação, o sistema de transporte não recebe qualquer subsídio para custear as gratuidades. Com isso, em



EM RAZÃO das chuvas que atingiram o município, o Setranspetro e as empresas de ônibus prorrogaram o uso da declaração

respeito aos demais passageiros que arcam com todos os custos do transporte sozinhos, pagando pela tarifa, o mínimo que podemos fazer é gerenciar o benefício da gratuidade, de maneira a evitar fraudes, mau uso, usos excessivos e indevidos. Para isso, é necessário um cadastramento prévio. De maneira alguma, o estudante terá prejuízo no seu direito. Trata-se apenas de uma questão de organização e respeito”, explicou.

Todos os estudantes que precisam realizar qualquer um dos procedimentos para a utilização do cartão de bilhetagem nos ônibus, basta comparecer ao Setranspetro, de segunda a sexta-feira, das 9h15 às 17h, na Rua

do Imperador, nº 100 – Centro. Toda a documentação necessária está disponível no site [www.setranspetro.com.br](http://www.setranspetro.com.br). Este ano, também é possível fazer o agendamento online, sem a necessidade de passar pela fila.

## Saiba qual documentação levar

### - QUEM NÃO TEM CARTÃO ESCOLAR:

É preciso preencher um cadastro, que pode ser adquirido no site do Setranspetro, na sede do Sindicato ou na escola. O cadastro deve ser carimbado e assinado pela instituição de ensino,

acompanhados dos seguintes documentos: uma foto 3x4 atual, cópia do comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante), além de uma cópia da certidão de nascimento ou RG do aluno. A retirada do cartão só pode ser feita pelo pai, mãe ou o próprio aluno e é preciso apresentar a declaração de matrícula com data atualizada, além do documento de identificação.

### - QUEM PRECISA ATUALIZAR O CADASTRO:

É preciso apresentar o cartão

escolar, juntamente com uma declaração de matrícula do mês original, carimbada e assinada, além de um comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante).

### - SEGUNDA VIA DO CARTÃO:

Para solicitar a segunda via do cartão, o estudante deve apresentar uma declaração de matrícula do mês original, carimbada e assinada, além de um comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante) e o RG ou certidão de nascimento original do aluno. O estudante deve estar devidamente uniformizado. O valor para a segunda via é definido pela Rio-card como R\$ 28,35.

### - DESBLOQUEIO DE CARTÕES

O estudante deve apresentar o cartão escolar, juntamente com a declaração de matrícula do mês original, carimbada e assinada, além da cópia do comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante) e também uma cópia do RG do responsável. Para alunos, maiores de idade, não é preciso a presença do responsável e ele deve apresentar a própria documentação.

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 21/05/2022

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.342 DE 17 DE MAIO DE 2022** TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO, EM CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS, ASSIM COMO EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS OU PRESTEM SERVIÇOS DE PET SHOP, SOBRE LEIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS QUE PROÍBEM CONDUTAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º - Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:  
I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;  
II - Fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:  
I - Pessoas com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;  
II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o dispositivo no regulamento desta Lei devendo conter:  
I - Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;  
II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão realizados em cadastro acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Petrópolis na Internet.

Art. 5º - A coleta de dados de que se trata o artigo 4º, será realizada a cada 04 (quatro) anos no Município.

Art. 6º - O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TERMO DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.342 DE 17 DE MAIO DE 2022** TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO, EM CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS, ASSIM COMO EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS OU PRESTEM SERVIÇOS DE PET SHOP, SOBRE LEIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS QUE PROÍBEM CONDUTAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartazes em clínicas e consultórios veterinários, assim como em estabelecimentos que comercializem produtos ou prestem serviços de pet shop, contendo informação sobre toda legislação do município de Petrópolis em vigor que verse sobre maus-tratos a animais.

Parágrafo único. A legislação municipal referida no caput deverá ser especificada em decreto do Poder Executivo Municipal a ser atualizado sempre que necessário.

Art. 2º - O cartaz referido no artigo anterior deverá informar também:  
I - que tais condutas são tidas como criminosas nos termos da Lei Federal 9.605/98 (art. 32, caput e parágrafos), sujeitando o infrator à pena de reclusão de 02 a 05 anos, além de multa e proibição da guarda, se o delito é praticado contra cães e gatos (art. 32, parágrafo 1º-A);  
II - que o infrator estará sujeito a multas administrativas nos termos da Lei Municipal 6.616/2008;

III - o telefone da Coordenadoria Municipal de Bem-Estar Animal - COBEA, do município de Petrópolis, para denúncia de tais práticas ou órgão que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, poderão ser disponibilizados para inclusão no cartaz de que trata o artigo primeiro outros canais de denúncias de maus-tratos a animais.

Art. 3º - O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local e dimensões visíveis a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A fiscalização, o cumprimento e as penalidades pelo descumprimento ao disposto nesta Lei ficam a cargo do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos referidos no artigo primeiro terão um prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado a partir do prazo estipulado no artigo anterior, para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

b) proibição de ocupar cargo público no Município de Petrópolis.

II - No caso de pessoa jurídica será aplicada multa de 35 (trinta e cinco) UFPE's a 104 (cento e quatro) UFPE's.

§ 1º - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a dez anos.

§ 2º - Se a reincidência for praticada por pessoa jurídica, além da multa prevista no parágrafo anterior, o proprietário do estabelecimento perderá o alvará de funcionamento.

Art. 3º - As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de que trata a Lei nº 7.830, de 30 de agosto de 2019.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei constará obrigatoriamente:  
I - O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;  
II - Formas e prazos para recurso administrativo.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2022

Hingo Hammes  
Presidente  
Autor: Marcelo Lessa  
CMP: 2008/2021

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.345 DE 17 DE MAIO DE 2022** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS A DISPONIBILIZAR ASSENTOS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNOS DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - As unidades escolares públicas e privadas, do Município de Petrópolis, devem disponibilizar em suas salas de aula assentos na primeira fila aos alunos com Transtornos de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, carteiras e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Parágrafo único - O aluno diagnosticado com TDAH tem direito a realizar as atividades e provas durante o ano letivo em local diferenciado e com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º - Para o atendimento ao disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º - As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Município de Petrópolis, devem ministrar metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados que considerem as necessidades especiais dos alunos com TDAH, em consonância com o projeto pedagógico da escola e da Secretaria de Educação, além da consonância com o projeto pedagógico estabelecido em Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 4º - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei o que couber.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2022

Hingo Hammes  
Presidente  
Autor: Junior Paixão  
CMP: 7551/2021

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.347 DE 17 DE MAIO DE 2022** DENOMINA "SERVIDÃO JOSÉ LUIZ ALVES" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ESTRADA DA SAUDADE.

Art. 1º - Fica denominado "Serviidão José Luiz Alves", o logradouro público de 145 metros de extensão, localizado na Rua Silvino Rodrigues Santos, nº 453, no bairro Estrada da Saudade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2022

Hingo Hammes  
Presidente  
Projeto: CMP: 5221/2021  
Autor: Dudu

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, HINGO HAMMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 2º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.348 DE 17 DE MAIO DE 2022** DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS E PACIENTES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ITAIPAVA.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para funcionários e pacientes na unidade de pronto atendimento - UPA de Itaipava.

Art. 2º - Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de pacientes, funcionários ou de acompanhantes, direito dos serviços prestados pela unidade, ainda que por serviços terceirizados, quando o paciente estiver internado ou exposto a atendimento ou procedimento de longa duração.

Parágrafo único. Na elaboração das inscrições assegurar-se-á, tanto quanto possível, equivalência de tempo a ser destinado a cada veiculado, podendo este dispor do espaço a que tem direito, no todo ou em parte, que deverá ser redistribuído de forma igualitária.

Art. 4º - A transmissão das sessões legislativas e audiências públicas da Casa, prevista no artigo 1º, inciso II, desta Resolução, se dará em tempo real, sem intervalos comerciais e de modo integral.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de suspensão da sessão ou da audiência, a emissora do serviço de radiodifusão comunitária poderá interromper temporariamente a transmissão por programação alternativa, devendo retornar a transmissão da sessão imediatamente quando do retorno dos trabalhos legislativos.

Art. 5º - A cobertura prevista no artigo 1º, inciso I, desta Resolução, consistirá em 10 (dez) inserções de spots de 60 (sessenta) segundos cada, ao dia, entre os horários de 8h (oito horas) e 20h (vinte horas).

Art. 6º - As emissoras de serviço de radiodifusão deverão apresentar, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, o mapa de inserções de cada seguinte, fazendo constar dia e hora de cada veiculação.

Parágrafo único. Os tempos do mapa de inserções serão divididos de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 10 de maio de 2022.

HINGO HAMMES  
PRESIDENTE  
Projeto: CMP 4935/2021  
Autor: MESA DIRETORA  
(Republicado por conter incorreções)